



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003605/2003-66
Recurso nº 164.378 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.130 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHENATTO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

AUDITOR FISCAL SEM HABILITAÇÃO COMO CONTABILISTA

Dentre as atribuições legais dos Auditores da Receita Federal do Brasil está a de lavratura de auto de infração, independentemente de habilitação em Conselho de Contabilidade

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Karem Jureidini dias.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário apresentado pela contribuinte COMÉRCIO E INDÚSTRIA SCHENATTO LTDA., contra decisão proferida pela DRJ de Campo Grande, que manteve o auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 2000 .

Segundo consta dos autos, a Autoridade Fiscal identificou a omissão de receitas por parte da Recorrente, apurada pela contraposição de seus estoques iniciais e finais de óleo diesel escriturados no livro Registro de Inventário (fls. 92 /212) e demonstrativo de produtos vendidos (fls. 218/230).

Argüiu, a Recorrente, em sede de preliminar na impugnação, ter havido cerceamento do seu direito de defesa por não ter-lhe sido franqueado acesso à totalidade do processo administrativo tributário, pelo que o feito foi baixado em diligência, deferindo-se a vista da integralidade dos autos e a possibilidade de apresentação de impugnação complementar, no trintídio legal.

Diante disso, a Recorrente ratificou as suas razões de impugnação, argumentando, no mérito a ausência de realidade nos valores apurados pela Fiscalização, posto que o *“seu levantamento foi com base no valor bomba, sem, contudo analisar as notas emitidas e pagas pelos consumidores”*.

A DRJ de Campo Grande entendeu por bem afastar a preliminar de cerceamento de defesa apresentada e, no mérito, negar provimento à impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que alega exclusivamente, o seguinte:

- 1) nulidade do auto de infração lavrado por pessoa não registrada no Conselho de Contabilidade, pois a atividade de auditoria fiscal é exclusiva do profissional com referida habilitação;
- 2) inconstitucionalidade das leis que embasaram o auto de infração;
- 3) ausência de fundamentação legal válida do auto de infração, pois os dispositivos indigitados ou são inexistentes, ou não se referem à matéria compatível com o lançamento.

É este o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os demais requisitos legais, dele conheço.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL.

Aduz, o Recorrente, que o auto de infração é nulo pois apenas o profissional inscrito no Conselho de Contabilidade poderia realizar a atividade de auditoria fiscal.

Estava, à época da lavratura d ato de infração em análise, vigente a seguinte redação da lei nº 10.593/02, *in verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;*
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;*
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*
- d) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas; e*
- e) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e*

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal.

Não há, assim, como alegar que o Auditor Fiscal da Receita Federal não é competente para a lavratura de auto de infração, ou que este servidor deve apresentar requisitos extrínsecos à sua própria investidura. O argumento, neste ponto, mostra meramente sofismático, pois nem mesmo a alegação, ou prova, de que o Auditor Fiscal da Receita Federal que lavrou o auto de infração, neste caso específico, não possui a formação de contabilista, foi trazida aos autos.

Sendo assim, afasto o argumento.



INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Em seqüência, aduz o Recorrente, genericamente, que a lavratura do auto de infração seria inconstitucional, sem apontar qual lei considera ofensiva à Constituição da República e qual dispositivo da Carta Magna teria sido violado.

De toda sorte, a súmula nº 2 do extinto 1º Conselho de Contribuinte, sucedido pelo CARF, veda a apreciação de alegação de inconstitucionalidade. Veja-se:

*Súmula 1ª CC nº 2 DJ DATA: 26/06/2006 DOU: 28/07/2006 -O
Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se
pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Afasto, assim, o pleito revisional.

INCONSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Por fim, aduz, o Recorrente, que os fundamentos legais do auto de infração, ou são inexistentes, ou incompatíveis com a matéria objeto de lançamento. Vejamos.

O auto de infração está fundado, conforme se extrai do relatório às fls. 07, no art. 24 da lei nº 9.249/95, art. 249, inciso II, art. 251 e parágrafo único, arts. 278, 279, 280, 283 e 288, todos do RIR/99.

Conferidos e analisados os dispositivos invocados, verifica-se que não existe qualquer incompatibilidade material na fundamentação do auto de infração. A Recorrente, em verdade, é quem parece não levar a sério o processo administrativo, tão importante e caro à defesa do cidadão, transcrevendo, como se fossem dispositivos invocados para fundamentar o ato de infração, normas legais, agora sim, totalmente incompatíveis com o lançamento em análise, e que não haviam sido objeto de indicação por parte do auto de infração.

Assim, afasto, também, as razões de recurso.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo intocada a decisão recorrida.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA